

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

O Advogado **Ricardo Hasson Sayeg**, inscrito na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – sob o nº 108.332, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 4º, II e III, do Regimento Interno do CNJ, apresentar **RECLAMAÇÃO** e, conseqüentemente, **REQUERER PROVIDÊNCIAS** deste Egrégio Órgão, para assegurar, na forma do art. 37, *caput*, da CF, a legalidade dos atos do Poder Judiciário, no que tange ao respeito aos direitos sociais fundamentais da Advocacia, quanto ao descanso semanal e às férias anuais, consagrados no art. 7º, XV e XVII, da CF, tendo em vista as razões que seguem:



Dispõe o art. 7º, XV e XVII, da CF, o seguinte:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

...

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"

De fato, a Advocacia nunca gozou realmente destes direitos sociais fundamentais pela falta de regulamentação legal.

2

Ocorre que, o texto do novo Código de Processo Civil regulamentou, expressamente, tais direitos sociais fundamentais, em seus arts. 219 e 220, *in verbis*:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".

Reconhecendo o caráter de direito fundamental, o respectivo relatório da Comissão do Senado Federal,



ao tratar de uma emenda proposta ao art. 220, do então projeto de lei, expõe às fls. 96, que:

*"Nos termos do disposto no art. 220 do SCD, durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, os que militam perante o Poder Judiciário, **especialmente os advogados, gozarão de um direito fundamental a uma espécie de "férias"**. "(g.n.)*

Assim sendo, as referidas disposições dos arts. 219 e 220, do NCCP, pontualmente quanto à Advocacia, integraram especificamente às normas constitucionais dos incisos XV e XVII do art. 7º, da CF, constituindo os elementos indispensáveis que doravante lhe asseguram aplicabilidade imediata em favor dos Advogados e Advogadas militantes.

Entretanto, a conduta do Poder Judiciário é notória em reconhecer que estes direitos sociais fundamentais da Advocacia somente poderão ser exercidos após um ano da publicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ocorrida aos 17 de março de 2015, na forma do respectivo art. 1045, *in verbis*:

3

"Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial".

No entanto, o §1º, do art. 5º, da CF, é expresso ao dispor que:

"§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". (g.n.)



Gilmar Mendes¹, ao discutir o citado parágrafo, orienta que *"O texto se refere aos direitos fundamentais em geral, não se restringindo apenas aos direitos individuais"*. Continua ensinando que *"O princípio em tela valeria como indicador de aplicabilidade imediata da norma constitucional, devendo-se presumir a sua perfeição, quando possível"*.

Logo, os arts. 219 e 220, da Lei 13.105/2015, têm vigência imediata, independentemente do disposto no art. 1045, da mesma norma, por força do §1º, do art. 5º, da CF.

Como é bem de ver, a Advocacia está sendo violada em seus direitos sociais fundamentais de descanso semanal e férias anuais.

Veja-se que, a violação às férias anuais já é concreta, porquanto, compõe o núcleo material do direito social fundamental ao gozo das férias anuais, o prévio e, portanto, antecipado planejamento pelo Advogado, especialmente, com sua família, inclusive para efeito de modicidade dos custos.

4

A propósito, tratando-se de violação aos referidos direitos sociais fundamentais é evidente, em si, que a Advocacia não pode aguardar mais um dia sequer, o que autoriza o deferimento liminar do presente pleito.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento da presente Reclamação e, conseqüente, Pedido de Providências, no sentido de determinar que sejam imediatamente respeitados pelo Poder Judiciário os direitos sociais fundamentais ao descanso semanal e às férias anuais da Advocacia, conforme definidos nos arts. 219 e 220, da Lei 13.105/2015, desde logo,

¹ Curso de Direito Constitucional, fls. 251, Ed. Saraiva.

concedendo-se liminar, previamente, à v. decisão definitiva deste e. CNJ.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 27 de maio de 2015



Ricardo Sayeg
Advogado